



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000538-74.2014.815.0461**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Givanildo Barbosa da Silva**

**ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto**

**APELADO: Município de Solânea**

**ADVOGADO: Genival Lavine Viana L. de Azevedo e Outros**

**APELAÇÃO CÍVEL.** ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DOS 15 (QUINZE) DIAS PREVISTOS NO ART. 522 NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte a publicação da sentença, nos termos do art. 522 do CPC, de modo que o recurso que ultrapassar esse lapso temporal deve ter seu seguimento negado com arrimo no art. 557 da Lei Processual Civil.

### **Vistos etc.**

GIVANILDO BARBOSA DA SILVA apelou da sentença (f. 55/56) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, nos autos da ação de cobrança promovida em face do MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, que julgou improcedente o pleito, em decisão assim ementada:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES À VERBAS SALARIAIS EM DETERMINADOS PERÍODOS INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA

ATIVIDADE NO PERÍODO RECLAMADO. IMPROCEDÊNCIA.

*JULGA-SE IMPROCEDENTE A DEMANDA NA AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR SERVIDOR CONTRATADO CONTRA O MUNICÍPIO DEMANDADO, QUANDO NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE A DEMANDANTE EFETIVAMENTE DESEMPENHOU SUAS ATIVIDADES NOS PERÍODOS RECLAMADOS.*

Razões apelatórias às fls. 60/69 e contrarrazões às fls. 83/95.

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do recurso.

É o que importa relatar.

### **DECIDO.**

O relator deve analisar, previamente, as condições de admissibilidade do recurso, impedindo, em nome da economia processual, a tramitação daqueles dissonantes da lei dos ritos. Eis o que dispõe o art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse norte, temos que é obrigação do relator impedir o seguimento de recurso quando interposto além do prazo legal.

Dentro desse contexto, a presente apelação não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Nos termos do art. 184 da Lei Processual Civil, os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, e só começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. Já o art. 522 do CPC determina que o prazo para interpor apelação será de 15 (quinze) dias.

O apelo se subsume à tal hipótese.

Isso porque a sentença foi publicada no Diário da Justiça (pág. 45, cópia anexa) de **09/12/2014** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo de **15 dias** em **10/12/2014** (quarta-feira) indo até **19/12/2014** (sexta-feira), em razão do início do recesso forense (20/12/2014), retornando-se a contagem no dia **21/01/2015** (quarta-feira), recesso

pleiteado pela OAB, e terminando no dia 25 de janeiro de 2015 (domingo), de modo que o prazo final foi **26 de janeiro de 2015** (segunda-feira).

No entanto, a apelação só foi **interposta em 29 de janeiro de 2015** (quinta-feira), conforme carimbo "PROTOCOLO" no rosto da petição de f. 60, portanto, o recorrente deixou de observar a prescrição do art. 522 do CPC, de modo que é intempestivo o seu recurso.

Embora não tenha sido certificado nos autos a data de publicação da sentença, a nota de foro expedida para esse fim (214/14) foi publicada no Diário da Justiça do dia 09 de dezembro de 2015, **conforme cópia anexa à presente decisão.**

Por fim, não consta dos autos que tenha havido suspensão de prazos processuais, afora o já mencionado acima, ou que o recurso tenha sido interposto por meio de fax ou via postal.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, **não conheço da apelação, negando-lhe seguimento.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de novembro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**